

Administração 2017/2020 – Desenvolvimento e Transparência

#### LEI N°. 1137, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direto do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único:** Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

- **Art. 2º** Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:
  - I. Assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
  - II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Realização de recenseamentos;
- IV. Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- V. Número de servidores efetivos insuficientes para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente e;
- VI. Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:
  - a) As amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão e ou entidade pública;



Administração 2017/2020 – Desenvolvimento e Transparência

- b) As que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados no prazo determinado.
- **§ 1º** As contratações a que se refere a alínea "a" do inciso VI do caput serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública;
- § 2º Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde e educação;
- § 3º É vedada a contratação temporária prevista no inciso IV do caput para os casos de afastamento voluntário incentivado.
  - **Art. 3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo por provas ou provas e títulos, sujeito a ampla divulgação no município, inclusive, por meio de jornal de circulação local ou regional e/ou site oficial, obedecendo a ordem de classificação.

**Parágrafo Único:** A contração para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

- **Art. 4º** As contratações de que trata esta Leis serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:
  - I. Seis meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2°;
  - II. Um ano, nos casos dos incisos III e IV do caput do art. 2°;
  - III. 01 (hum) ano, nos casos do inciso V, nas áreas de saúde e educação, e do inciso VI do caput do art. 2º.
- § 1º É admitida a prorrogação dos contratos, desde que não exceda o prazo de 01 (hum) ano;
- § 2º No caso do inciso V do caput do art. 2º, serão adotadas, imediatamente, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.
- **Art. 5º** As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Chefe do Setor de Administração.
- **Art.** 6º O processo seletivo ou mesmo os casos de contratação que prescinda de processo seletivo, ficará a cargo exclusivamente do Setor de Recursos Humanos, bem como a contratação dos selecionados.
- § 1º Nenhum contrato iniciará suas atividades antes de demonstrar capacidade física e mental satisfatórias ao desempenho da função do cargo e de ter seu contrato devidamente assinado, a ainda, de se declarar ciente de todas as condições e obrigações envolvidas na relação contratual.



#### Administração 2017/2020 – Desenvolvimento e Transparência

- § 2º O descumprimento do disposto no item anterior ensejará a nulidade contratual e a responsabilização de quem tiver dado causa.
- § 3º Nenhuma contratação será feita em desacordo com esta lei, sem a devida justificativa, sob pena de nulidade contratual e responsabilização de quem tiver dado causa.
- **Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será equivalente ao vencimento base de início de carreira para os cargos iguais ou similares definidos na estrutura de pessoal do município ou inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.
- **§1º** No caso do inciso III do caput do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.
- § 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.
- **Art. 8º** Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.
- Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:
  - I. Receber atribuições, funções ou encargos que não guardem relação com a situação que ensejou sua contratação;
  - II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função gratificada, salvo na hipótese desta ser imprescindível ao funcionamento de órgão público e não houver servidor efetivo apto ou interessado no seu desempenho;
- III. Ocupar, concomitantemente, cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos de acumulação lícita, desde que haja compatibilidade de horário.
- **Art. 10º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, no que couber, aplicando-se as regras constantes do Estatuto dos Servidores.
- **Art. 11º** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se á, sem direitos a indenizações:
  - I. Pelo término do prazo contratual;
  - II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por interesse justificável da Administração Pública, com o fim de resguardar o interesse público, ainda que antes de ser término regulamentar.
  RUA SANTA CRUZ, 259 FONE/FAX (0\*\*35) 3537-1250 CEP 37905-000 MINAS GERAIS



Administração 2017/2020 – Desenvolvimento e Transparência

**Parágrafo único** – O décimo terceiro e as férias serão devidos, proporcionalmente ou integral, indenizado ou pago no prazo regulamentar, a todos os contratados nos termos desta lei.

- Art. 12 Aos contratados nos termos desta lei aplica-se o Regime Geral de Previdência.
- **Art. 13** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei, salvo disposto em contrário, será contado para todos os efeitos legais.
  - **Art. 14º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 641/2001, bem como as disposições em contrário,

Fortaleza de Minas – MG, 07 de dezembro de 2018.

Adenilson Queiroz Prefeito Municipal